



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720712/2018-15
ACÓRDÃO	3002-004.113 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 09/11/2015 a 12/09/2017

DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO ADUANEIRA.

A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada no prazo de 5 anos contado do registro da declaração.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha (Relatora), Adriano Monte Pessoa e Neiva Aparecida Baylon que a acolhiam. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, a Conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado referente a diferenças tributárias de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e respectivas multas de ofício de 75% e juros, bem como pela multa de 1% por erro de classificação.

Por bem relatar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão nº 109-019.445:

Trata o presente processo de lançamento para constituição de crédito tributário decorrente de reclassificação fiscal de mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 20/0325761-5, registrada em 19/02/2020 pelo contribuinte acima identificado (doravante AERIS), compostas basicamente de fibra de carbono pultrudada (esticada) para fabricação de pás eólicas para aerogeradores elétricos, inicialmente declaradas no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 6815.10.10, e reclassificadas pela fiscalização aduaneira para o código NCM 6815.10.90. O lançamento é composto por diferenças tributárias de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivas multas de ofício de 75% e juros, bem como pela multa de 1% por erro de classificação, perfazendo o valor de R\$ 257.445,40, conforme demonstrativo de folha 2. A autoridade aduaneira constituiu o lançamento com base nos seguintes argumentos: _ que a Declaração de Importação (DI) nº 20/0325761-5 foi submetida a conferência aduaneira, relativa à importação de mercadorias constituídas de fibras de carbono pultrudadas, classificadas pelo contribuinte no código NCM 6815.10.10, com alíquotas de II de 2%, IPI de 10%, PIS de 2,10% e Cofins de 9,65%; _ que durante a análise do produto a empresa importadora (AERIS) anexou um documento de consulta tributária formulada por pessoa física alheia, que não se enquadra no disposto no art. 5º, I, a, da IN RFB nº 1.464/2014; _ que a referida consulta tributária foi protocolizada

em 01/04/2020, data posterior às exigências fiscais realizadas no âmbito dos despachos aduaneiros das Declarações de Importação (DI's) nº 20/0325761-5, registrada em 19/02/2020 (exigência fiscal em 05/03/2020), e nº 20/0386206-3, registrada em 02/03/2020 (exigência fiscal em 13/03/2020), e assim, a AERIS já estava intimada a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta antes mesmo de sua protocolização; _ que para atender exigências sobre a identificação da mercadoria, a AERIS anexou ao dossiê da DI um folder do fabricante ZOLTEK, descrevendo o processo de pultrusão empregado na fabricação dos produtos, o ZOLTEK PX35; _ que a fabricante ZOLTEK não denomina a mercadoria como “carbon fiber pultruded”, mas como “carbon fiber laminates”, que em livre tradução corresponde a “laminados de fibra de carbono”, e que no documento de transporte a mercadoria está descrita como “PULTRUDED FLAT CARBON EPOXY”, ou seja, um laminado de fibra de carbono e epóxi pultrudada; _ que a partir do processo fabril descrito pela ZOLTEK e ratificado pelo Laudo da própria AERIS, constata-se que a mercadoria NÃO É simplesmente uma fibra de carbono pultrudada, mas sim um laminado compósito de fibras de carbono e de resina (epóxi ou viniléster), obtido por processo de pultrusão, tratando-se assim de uma obra (artigo) de carbono, cuja composição a AERIS omitiu na descrição na DI; _ que, pelo menos desde 18/06/2019, a AERIS sempre descreveu a mercadoria em questão, de código “101608”, como “CHAPA SOLIDA DE MATERIAL COMPÓSITO”, em todas as Declarações de Importação registradas, a exemplo da DI 19/1101479-1, “CHAPA SOLIDA DE MATERIAL COMPOSITO, SENDO A MATRIZ DE RESINA EPOXI (30%) E O REFORCO DE FIBRA DE CARBONO (70%), COM 120MM DE LARGURA, 4,9MM DE ESPESSURA, E MAIS DE 200M (METROS) DE COMPRIMENTO, FABRICADA POR PROCESSO DE PULTRUSAO, ACONDICIONADA EM ROLOS, UTILIZADA COMO PARTE ESTRUTURAL (LONGARINAS) DE PAS PARA TURBINAS EOLICAS. USO NAO ELETRICO. REF.EXPORTADOR: FCE4.9-120. NOME COMERCIAL: PULTRUDED FLAT CARBON EPOXY 4.9X120. SAP 101608.”, se tratando da mesma mercadoria, evidenciando-se a descrição inexata da mercadoria na DI da presente autuação; _ que, a partir de fotos das amostras da mercadoria, resta claro que descrevê-las como “fibra de carbono pultrudada” é inadequado, pois na verdade o que se vê efetivamente são chapas sólidas, cor grafite, obtidas por processo de pultrusão de fibras de carbono e resina epóxi, isto é, obras de carbono; _ que a classificação desse laminado na TEC/NCM é feita a partir da matéria que determina a característica essencial do conjunto, que está nas fibras de carbono, e destarte, por aplicação da Regra Geral Interpretativa do Sistema Harmonizado RGI/SH nº 3b e da RGI/SH nº 1, classifica-se este produto na posição 6815 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e sendo para uso não elétrico classifica-se na subposição 6815.10, e ainda, como não se trata a mercadoria de fibras de carbono (6815.10.10) nem de tecidos de fibras de carbono (6815.10.20), mas sim de uma OBRA ou ARTIGO de carbono, compósito de fibras de carbono (cerca de 70% em peso) e resina epóxi (cerca de 30% em peso), em forma de LAMINADO/CHAPA, classifica-se a mesma no subitem NCM 6815.10.90; _ que a Solução de Consulta nº 120 – SRRF09/Diana, de 15 de dezembro de 2011, apesar de não se tratar da mesma mercadoria em análise, utiliza o seguinte fundamento para discernimento entre os diversos itens NCM em questão, e aplicável ao caso: “O item 6815.10.10 refere-se às fibras de carbono propriamente ditas (que são obras de carbono), e não aos objetos que as utilizam como matéria-prima. As fibras de carbono são filamentos de alta resistência mecânica, oriundos da pirólise de materiais carbonáceos. O item 6815.10.20 engloba os tecidos de fibras de carbono. A mercadoria sob consulta é composta por recipiente PET recoberto em todas as direções por fibra de carbono impregnada por resina epóxi, que é submetida à secagem

em um forno. Uma vez que não se trata simplesmente da fibra de carbono, tampouco de tecido de fibra de carbono, tal produto enquadra-se no item 6815.10.90.”; _ que, irresignada com as exigências fiscais no curso do despacho da presente Declaração de Importação, notadamente a exigência de reclassificação fiscal da mercadoria, a fiscalizada apresentou manifestação de inconformidade, obtendo ainda decisão judicial para liberação das mercadorias junto à Justiça Federal no Ceará; _ que em face à manifestação de inconformidade, formaliza-se a presente exigência de reclassificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM da mercadoria importada pela AERIS nesta DI para o código NCM 6815.10.90, com alíquotas de II=14%, IPI=10%, PIS-Importação= 2,10% e COFINS Importação=9,65%, devidas as diferenças de tributos da reclassificação com multa de ofício e acréscimos legais, e multa regulamentar de 1% do valor, com base legal no art. 711, inciso I do Decreto n. 6.759/2009, por erro de classificação fiscal na NCM. A empresa impugnante AERIS, devidamente cientificada, apresentou a impugnação de folha 88 e seguintes, a qual alega: _ que é uma sociedade anônima fechada limitada, atuante no ramo industrial e comercial de pás eólicas, e para consecução das suas atividades industriais, a Empresa vem realizando a importação do seu principal insumo para fabricação de pás eólicas, qual seja, fibras de carbono; _ que, recentemente, visando à segurança jurídica, a Impugnante se viu diante da necessidade de formular Solução de Consulta à COSIT sobre a correta NCM da fibra de carbono – exatamente o ponto que ensejou o presente auto de infração, cuja consulta foi requerida no dia 01/04/2020; _ que a Declaração de Importação (DI) nº 20/0325761-5, objeto deste Auto de Infração, foi registrada em 02/04/2020 e diante da cronologia dos fatos a fiscalização aduaneira sequer poderia aplicar multa ou abrir qualquer procedimento administrativo acerca de suposto erro de classificação, conforme vedação que decorre de disposição do art. 18 da Instrução Normativa nº 1.464 e do art. 89 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 7.574/11, e arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430/66 e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235/1972; _ que, por força legal, considerando a existência de consulta pendente de solução, uma vez apresentada a exigência fiscal e tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade (art. 42, §2, da IN SRF nº 680/2006) informando a apresentação de Consulta, deveria o Fisco aguardar a consulta ser solucionada, contudo, em que pese tal vedação, sem aguardar a Solução de Consulta, o Fisco logo lavrou o Auto de Infração para cobrança das multas e impostos complementares em face de suposto erro de classificação fiscal; _ que a Recorrente declarou a mercadoria como fibra de carbono pultrudada, no entanto, entende o fiscal que deveria constar na descrição também a resina epóxi, bem como o código SAP do Exportador, sendo que não há nenhuma diferença para fins de classificação fiscal o fato de ter tal informação ou não na descrição, ou seja, a RFB pretende aplicar a multa por suposta omissão de informação de natureza administrativa tributária necessária a determinação do procedimento de controle apropriado sem qualquer critério, e sem sequer está comprovada no devido processo administrativo que tal informação é necessária à reclassificação da NCM; _ que inexistiu qualquer dano ao erário ou insuficiência de recolhimento de tributos, motivo pelo qual eventual aplicação da multa prevista no artigo 711 do Regulamento, no caso em tela, demonstrar-se-ia desproporcional; _ que a multa aduaneira de importação, nos seus parâmetros atuais, viola as obrigações assumidas pelo Brasil perante a OMC e a OMA, em particular, ao Artigo VIII, parágrafo 3, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 32.600/1953, que trata dos “Direitos e Formalidades relativas à Importação e à Exportação”: “3) Nenhuma Parte Contratante imporá penalidades severas por infrações leves à regulamentação ou aos procedimentos

aduaneiros. Em particular, as penalidades pecuniárias impostas em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados à Alfândega, nos casos em que forem facilmente reparáveis e manifestamente isentos de qualquer intenção fraudulenta ou erro grave, não excederão a importância necessária que represente uma simples advertência.”; _ que, conforme se depreende da análise do Artigo VIII, parágrafo 3, do GATT, o Brasil tem obrigação de restringir a imposição de penalidades severas por infrações leves às normas e procedimentos aduaneiros, exatamente o que não vem ocorrendo no caso em tela, onde o fiscal, em razão de um suposto erro de descrição pretende a multa de 1% prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, quando na realidade poderia aplicar uma simples advertência; _ que fora suficientemente chancelado pelo STJ e pelo TRF4 o entendimento no sentido de que o preenchimento equivocado da guia de importação quando da descrição da mercadoria é INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANDO FOI RECOLHIDO O TRIBUTO E NÃO HOUVE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO, e assim, revela-se abusiva eventual aplicação de multa por erro no preenchimento na Declaração de Importação de guia de importação, vez que no caso em tela o suposto erro no preenchimento da guia de importação foi baseado em erro de classificação fiscal que, conforme será demonstrado a seguir, inexistente, razão pela qual poderá ser facultado ao contribuinte, caso entenda necessário, retificar a descrição, relevando-se a multa que possa ser aplicada, por inexistência de intuito do importador de ludibriar o fisco e prejuízo ao erário; _ que o fisco utilizou uma Solução de Consulta que se refere a outro produto, cilindros de compósito, para justificar a exigência para reclassificação da NCM da mercadoria importada pela AERIS, um produto que sequer se aproxima do produto importado, pois, é apenas revestido de fibra de carbono com resina epóxi, diferentemente do insumo da AERIS, que é composto basicamente de fibra de carbono; _ que o produto em questão é uma obra predominante de fibra de carbono com no mínimo 65% de fibras de carbono em sua composição, e, portanto, é a fibra de carbono o material determinante do caráter essencial da mercadoria importada, restando claro o que o enquadramento da mercadoria é na posição 6815, e está claramente abrangida por item específico da subposição NCM 6815.10; _ que o produto em questão deve ser classificada no código NCM 6815.10.10, pois que inequivocamente trata-se de uma forma de apresentação de fibras de carbono para atender a aplicação específica para a qual se destina, e nesse sentido, somente se poderia cogitar outra NCM diante de perícia. Contudo, não foi realizada uma perícia sequer no produto e muito menos discorreu o Auditor Fiscal Responsável a respeito da diferença de tais produtos e processo de fabricação de modo a justificar a exigência para a mudança de NCM; _ que inexistente referência ao Relatório apresentado por engenheiro especializado, perito, especialista do produto, que defende a NCM que vem sendo utilizada em consonância com as Regras do Sistema Harmonizado – regras pelas quais deveria pautar-se também a Fiscalização Aduaneira, confeccionado em respeito às Regras do Sistema Harmonizado, e cujo relatório sequer foi objeto de exame no Auto de Infração ou no Relatório Fiscal; _ que a classificação adotada pela AERIS foi entendida como idônea inclusive pelo Departamento de Engenharia Aeronáutica da Universidade de São Paulo - USP, que, ao analisar o material - fibra de carbono pultrudada, concluiu que a NCM utilizada pela empresa é a correta; _ que é ônus da autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos constituintes da infração, prova de que houve intuito da empresa autuada em burlar a fiscalização aduaneira – o que não restou comprovado no presente caso, nos termos dos arts. 9º e 10º do Decreto 70.235/72; _ que, nos termos do artigo 100, inciso III, do CTN, a reiterada prática da RFB em aceitar a NCM utilizada pela AERIS em mais 1.000 importações, mesmo

após Declarações de Importação serem objetos de fiscalização, representa irrefutável norma complementar, o que afastaria a aplicação da penalidade de multa e juros; _ que recentemente foi incorporado em nosso ordenamento por meio do Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, o texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros – a Convenção de Quioto, com força de Lei, e vincula a administração pública e estabelece e em seu Anexo Geral (Apêndice II), uma nova regra acerca dos erros que foram cometidos de boa-fé, sem intenção fraudulenta nem negligência, “Erros”, “3.39. Norma”, “As Administrações Aduaneiras não aplicarão penalidades excessivas em caso de erros, se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa-fé, SEM INTENÇÃO FRAUDULENTA NEM NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA. Quando as Administrações Aduaneiras considerarem necessário desencorajar a repetição desses erros, PODERÃO IMPOR UMA PENALIDADE QUE NÃO DEVERÁ, CONTUDO, SER EXCESSIVA RELATIVAMENTE AO EFEITO PRETENDIDO”; _ que é indiscutível, em respeito à convenção de Quioto, a aplicação da multa de 1% pelo suposto erro de classificação fiscal, pois restou evidente a boa-fé da empresa importada, que nunca teve qualquer problema com o fisco e tão logo buscou formular Solução de Consulta para que nenhum erro desse tipo seja cometido; _ que caberia, no caso, a relevação das penalidades relativas às infrações, uma vez verificado nitidamente a boa-fé da empresa importadora, com base no art. 736 do Regulamento Aduaneiro; _ que a insegurança jurídica é patente, pois o NCM utilizado foi adotado há mais de meia década, enfrentando inclusive a devida inspeção em canais amarelo e vermelho, sem nunca ter tido qualquer embargo desta Aduana quando das fiscalizações, e subitamente, a Autoridade Aduaneira muda seu entender abruptamente, sem antes demonstrar qualquer interesse em conhecer os pormenores da mercadoria importada para verificar se não está cometendo uma injustiça em sua mudança interpretativa, e tal situação notadamente fere o princípio da previsibilidade insculpido na Convenção de Quioto recentemente incorporado ao ordenamento jurídico, “... aplicação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras de forma MAIS PREVISÍVEL, COERENTE E TRANSPARENTE”; _ que, com base no princípio da previsibilidade e transparência, uma vez verificado que o fisco por diversas vezes autorizou o desembaraço da mercadoria sem qualquer exigência, é certo que o mesmo não poderia somente agora impor uma exigência fiscal para reclassificação da NCM, com aplicação de multa, certo de que restou comprovado a boa-fé do importador, principalmente diante da aceitação dessa fiscalização da NCM utilizada em diversas outras hipóteses, e nesse contexto, entende a Impugnante ser inaceitável ser colocada numa posição de sofrer multa por erro de classificação de NCM quando jamais tentou enganar a Aduana quanto à composição do produto importado, suas propriedades ou seu uso; _ que deve imprescindivelmente haver observância aos princípios norteadores dos atos da Administração, não sendo proporcional, muito menos razoável a aplicação da multa no caso em tela, ao passo que ficou o fisco em apontar meras suposições subjetivas, sem comprovar de fato a existência do erro de classificação fiscal; _ e pede a insubsistência do Auto de Infração, e caso ainda assim entenda a fiscalização pelo erro da NCM, requer que seja designada perícia técnica para fins de sanar eventuais dúvidas a respeito da correta classificação da mercadoria.

Apensar dos argumentos de defesa, os membros da 08ª Turma da DRJ/09, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/11/2015 a 12/09/2017

DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO ADUANEIRA.

A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada no prazo de 5 anos contado do registro da declaração.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação, além da inexistência de erro de classificação fiscal; a inaplicabilidade da multa de 1%, inexistência de dolo/intuito de fraudar a fiscalização, bem como desproporcionalidade no tocante à multa de 75%, tendo em vista sua reiterada boa-fé e ausência de dolo. Por fim, afirma que as cobranças e multas já se encontram fulminadas pela prescrição intercorrente em razão do processo administrativo estar paralisado há mais de três anos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento de que a multa aplicada violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por ser desproporcional nos termos da Súmula 2 deste E. CARF.

A Recorrente atua no ramo industrial e comercial de Pás Eólicas, promovendo a fabricação destes equipamentos com objetivo de gerar energia eólica. As mercadorias importadas compreendem cintas metálicas para proteção das supracitadas pás eólicas e sua função principal no sistema é de conduzir a corrente elétrica de relâmpagos que incidem sobre a pá eólica para o sistema de aterramento da turbina eólica, evitando desta forma. Entre os anos de 2015 a 2017 foram importados os insumos por meio de 19 (dezenove) Declarações de Importação, classificadas com a **NCM 8544.60.00**.

Ocorre que em 2018, a Autoridade aduaneira lavrou o lançamento após instaurar procedimento fiscal, tendo como finalidade verificar a correta classificação fiscal da mercadoria descrita como “*cinta curva em aço inox*” nas importações registradas entre os anos de 2015 e 2017. Ao final, reclassificou as mercadorias na NCM nº 7325.99.00, exigindo, por conseguinte, o recolhimento de diferenças tributárias e aplicação de multa de ofício de 75% acrescida de juros, bem como aplicação de multa de 1% por erro de classificação.

Dentre os documentos apresentados pela Recorrente, consta laudo técnico elaborado pela mesma, em 08/03/2018, no qual se afirma que a cinta metálica compunha o sistema de proteção para-raios da pá eólica e tinha função específica de conduzir descargas elétricas para o sistema de aterramento da turbina. Em sua defesa, alega a Recorrente que o código NCM sugerido pela fiscalização aduaneira, NCM nº 7325.99.00., em nada coincide com o produto, já que a subnumeração “.90” se encaixa em categoria generalizada: “Obras de ferro fundido, ferro ou aço - Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço. - Outras”, enquanto o código “8544.60.00 - Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1000V” traduz exatamente a finalidade do material e sua destinação específica, coincidindo exatamente com a descrição da mercadoria constante nas Declarações de Importação.

Sustenta, ainda, que importa costumeiramente cintas metálicas para fim produtivo, não havendo nunca qualquer indicação de erro de classificação. Sustentou que diversas DI foram submetidas a canal vermelho, sem qualquer exigência fiscal relativa à NCM, e que a revisão promovida pela fiscalização violaria o art. 146 do CTN, por representar alteração retroativa de critério jurídico, em afronta à Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Isso porque, segundo a Recorrente, o desembaraço aduaneiro configuraria homologação expressa do lançamento, tornando ilegítima a reabertura do procedimento sem fato novo ou fundamento no art. 149 do CTN. Acrescentou que todas as características da mercadoria constavam na DI e na fatura comercial, tendo o Fisco plena oportunidade de conferência física no momento do desembaraço.

Todavia, após análise técnica, a fiscalização concluiu que **o produto não se enquadrava na posição 8544, referente a fios, cabos e condutores elétricos isolados**, como declarado pela Recorrente. Por outro lado, a fiscalização identificou que as características materiais e funcionais da mercadoria a inseriam na **posição 73.25 da NCM, relativa a outras obras moldadas de ferro fundido**, ferro ou aço, especificamente no código 7325.99.10. Em razão dessa reclassificação, reputou devidas as diferenças de II, IPI e COFINS, bem como a multa de ofício de 75% e a multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro. Consignou ainda que uma das DI (17/1937441-6), originalmente beneficiada por drawback, perderia o direito à suspensão tributária, pois a nova NCM não estava contemplada no Ato Concessório aplicável.

Em suma, o ponto central do presente litígio reside na demonstração cabal de essencialidade da informação ocultada na descrição, bem como de ter havido ou não erro de enquadramento na respectiva classificação fiscal das mercadorias importadas.

Feitas essas considerações, passo a analisar.

Prescrição intercorrente

Preliminarmente, cabe analisar a prejudicial de prescrição intercorrente, suscitada pelo Recorrente.

Cumprido esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do REsp 2147578/SP (paradigma principal) e REsp 2147583/SP ao rito dos recursos repetitivos, delimitando a seguinte tese:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração **de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à **legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário)** se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, **ainda que, reflexivamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.**
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, **destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.**

Com efeito, sabe-se que o STJ, ao apreciar o Tema 1.293, consolidou que as multas aduaneiras possuem natureza administrativa sancionatória e, portanto, estão sujeitas ao prazo prescricional.

A penalidade aplicada é em virtude de reclassificação de NCM pela fiscalização aduaneira expondo a ínsita relação da autuação com o controle aduaneiro. Desse modo, percebe-se que não há, em momento algum, discussão tributária típica, mas nitidamente relacionada com o controle aduaneiro pela Administração Pública Federal, exaurindo quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

No presente processo, a impugnação fora devidamente protocolada em 27/11/2018 e o Acórdão recorrido foi exarado somente em 24/08/2023. tendo transcorrido em muito o limite do prazo previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Dessa forma, considerando a natureza aduaneira da multa aplicada no auto de infração objeto deste litígio e a paralisação do processo por mais de três anos, é possível a aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1293. Assim sendo, acolho a prejudicial de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente para cancelar a cobrança da multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Nulidade do Auto de Infração

Alega a Recorrente que o presente processo não está lastreado com provas concretas do erro de classificação fiscal apontado, razão pela qual o Auto de infração de infração deve ser considerado nulo, em razão do vício na motivação da autuação.

Tal argumentação, no entanto, diz respeito ao cerne da presente discussão: se existe ou não erro na classificação adotada pela Recorrente.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de provas concretas do erro na classificação, por entender que tal alegação se confunde com o mérito da discussão, devendo ser tratada a seguir.

Mérito

Consoante pode-se observar, segundo o acórdão, restou consignado que as mercadorias importadas compostas de cintas metálicas curvas em aço inox, parte integrante de sistema antirraio para pás eólicas inicialmente declaradas no NCM nº 8544.60.00 deveriam ser reclassificadas para a NCM nº 7325.99.00.

A reclassificação apontada pelo fisco induz o enquadramento do produto na NCM nº 7325.99.90 - Obras de ferro fundido, ferro ou aço - Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço. - Outras: - Outras – Outras. E, por ter, no seu entender, sido classificada de forma equivocada, seria cabível a aplicação da multa de 1% prevista no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

Alegações de Prática Reiterada, Insegurança Jurídica e Homologação Expressa

A empresa AERIS sustenta que, anteriormente, duas Declarações de Importação (DI) foram registradas para amparar importações de idêntica mercadoria, as quais foram submetidas ao canal vermelho de conferência aduaneira, sem que tivesse sido formulada qualquer exigência fiscal relativa à reclassificação fiscal da mercadoria. Assim, o desembaraço aduaneiro sem ressalvas implicaria a homologação expressa do ato pela Administração Tributária, inclusive no que se refere ao crédito tributário antecipado, já recolhido pelo importador no momento do registro da DI, mediante o pagamento prévio dos tributos incidentes.

Afirma, ainda, o impugnante que o Fisco viola o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que a revisão pretendida estaria fundada em mera alteração do critério jurídico anteriormente adotado pela autoridade fiscal. Sustenta que eventual mudança na interpretação dos fatos, caracterizando erro de direito e conseqüente modificação do critério jurídico, não autoriza a aplicação retroativa da nova interpretação, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A AERIS argumenta, ademais, que as características da mercadoria estavam claramente descritas tanto nas Declarações de Importação quanto nas faturas comerciais, e que a mercadoria permaneceu à disposição da Receita Federal do Brasil (RFB) para a realização de conferência física à época do desembaraço — conferência essa efetivamente realizada em relação a duas das DI submetidas ao canal vermelho. Ressalta que não foi apontado qualquer fato novo apto a justificar a revisão do ato administrativo, tampouco houve divergência quanto à natureza da mercadoria que pudesse ensejar tal medida.

Aduz, ainda, que a fiscalização aduaneira foi inerte em identificar qualquer das hipóteses autorizadas previstas no artigo 149 do CTN, sendo certo que, no caso do despacho aduaneiro, a homologação do lançamento ocorre de forma expressa com o desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 150 do CTN.

Por outro lado, cumpre observar que as unidades de despacho aduaneiro não têm por finalidade a realização de dilação probatória ampla, nem a execução de procedimentos

técnicos especializados destinados a decidir, de forma definitiva, todos os aspectos envolvidos em cada operação de comércio exterior, tais como os aspectos tributários, o valor aduaneiro, a classificação fiscal das mercadorias, os controles administrativos e os regimes aduaneiros.

Embora as exigências formuladas no curso do despacho de importação ou exportação sejam de cumprimento obrigatório pelos importadores, tais exigências podem ser posteriormente revistas, no âmbito da zona secundária, conforme previsto na legislação vigente, seja para agravar as exigências anteriormente formuladas, seja para beneficiar o contribuinte, por meio de retificações e eventuais restituições de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Dessa forma, à luz dos padrões internacionais de comércio exterior aos quais o Brasil está submetido, conclui-se que as decisões proferidas no âmbito do despacho aduaneiro pela fiscalização possuem natureza precária ou provisória, sendo inadequada a concepção de que eventuais exigências formuladas nesse momento tenham aptidão para homologar definitivamente matérias, consolidar entendimentos jurídicos ou produzir decisões de caráter final.

No âmbito da legislação nacional, cumpre analisar o que dispõe o Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.49 - O despacho aduaneiro poderá ser efetuado em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988)

Art. 50. A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2o A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3o Nas hipóteses dos §§ 1o e 2o, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações

prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) Código Tributário Nacional – CTN – Lei 5.172

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine;

Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, há expressa previsão legal para a realização da revisão aduaneira, consistente na instauração de procedimento fiscal aduaneiro, no âmbito da zona secundária, ou seja, após o desembaraço da mercadoria. Tal procedimento tem por finalidade a apuração da regularidade do pagamento do imposto e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, bem como da correta fruição de eventual benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador, pelo prazo de até cinco anos.

Verifica-se, assim, que o Decreto-Lei nº 37/1966, diploma fundamental do direito aduaneiro brasileiro, disciplina de forma expressa, em seus artigos 49 a 51, os procedimentos de exigência, despacho e desembaraço aduaneiro. Ademais, em seu artigo 54, o referido Decreto-Lei prevê especificamente o procedimento de revisão aduaneira, estabelecendo que este poderá ser realizado no prazo de até cinco anos contados da data do registro das declarações aduaneiras.

Resta evidenciado que, ao regular o procedimento de revisão aduaneira, o Decreto-Lei nº 37/1966 não estabelece qualquer ressalva quanto à existência de prévia conferência no âmbito do despacho aduaneiro, conferência esta igualmente prevista e disciplinada pelo próprio diploma legal. Desse modo, é possível inferir que o legislador não teve a intenção de excluir da revisão aduaneira os exames e exigências eventualmente realizados durante o despacho aduaneiro.

Dessa forma, conclui-se que é plenamente lícito à autoridade fiscal realizar a revisão aduaneira, independentemente de eventuais exames previamente efetuados no curso do despacho aduaneiro. Assim, todos os exames e exigências fiscais realizados nessa fase, sejam eles decorrentes de critérios aleatórios ou direcionados, e independentemente do canal de seleção adotado, permanecem sujeitos à revisão aduaneira, nos termos do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Portanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que não houve alteração do critério jurídico adotado pela fiscalização, mas tão somente o exercício regular da competência legal de revisão aduaneira prevista no ordenamento jurídico.

Do erro na classificação fiscal

O reenquadramento foi sugerido com base nos dados fornecidos pela própria Recorrente, a partir dos quais a fiscalização elaborou o seguinte quadro:

DI/adições	DATA REGISTRO	NCM/TEC	MERCADORIA	Valor tributável
1519605813001	09/11/2015	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	14 600,86
1600596926001	12/01/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	15 500,81
1605742203001	15/04/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	17 253,62
1608372806001	02/06/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	48 895,62
161Q820020001	15/07/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	30 868,5J
1614100359001	09/09/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	30 486,31
1614595285001	19/09/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	31 193,54
1615243340001	28/09/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	16 102,13
1615255615001	28/09/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	16.160,93
1616423058001	18/10/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	15 244,05
16/16840643001	25/10/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	56440,07
1617070663001	28/10/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	27 929,40
1619473420001	08/12/2016	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	30 976,48
1702113690001	06/02/2017	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	53 672,99
1705864963001	11/04/2017	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	53 667,30
1708190572001	19/05/2017	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	55.030,65
1711795048001	17/07/2017	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	52 155,76
1715510528001	12/09/2017	8544.60.00	CINTA CURVA DE AÇO INOX,... MATERIA CONDUTOR ELETRICO: AÇO INOX EM 1.4401/AISI 316...	53 189,55

Conforme consignado nas fls. 69 do relatório fiscal, a partir do descritivo fornecido pelo próprio contribuinte, as mercadorias não são previamente revestidas de material isolante, razão pela qual não poderiam ocupar a posição NCM tal como o contribuinte as classificou.

Vejamos parte da explicação do relato fiscal:

As importações elencadas no Quadro I foram descritas como "CINTA CURVA DE AÇO INOX...", classificando-os incorretamente no subitem 8544.60.00.

No âmbito da posição 8544 classificam-se os "Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, **isolados para usos elétricos** (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão".

As mercadorias importadas, conforme item 5 do laudo enviado pelo próprio contribuinte, anexado ao presente relatório, **não são previamente revestidas de material isolante.**

Portanto referidos produtos não poderiam ser classificados na posição NCM 8544, conforme registrados nas DI.

3. DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

O laudo, datado de 08 de março de 2018, e enviado pelo contribuinte afirma em seu item 5:

"1) A cinta metálica é parte do sistema de proteção para-rales da Pá Eólica (LPS - Lightning Protection System), e sua função no sistema é conduzir a corrente elétrica de relâmpagos que incidem sobre a Pá Eólica para o sistema de aterramento da Turbina Eólica.

Como se vê, apesar da Recorrente alegar que o acórdão não analisou o laudo técnico juntado, consta do relatório fiscal, anterior ao próprio julgamento, a análise do documento pela autoridade fiscal sendo, inclusive, com base nesse documento que se fundamenta a autuação, e a correta reclassificação das mercadorias importadas.

Por fim, a Recorrente traz alguns argumentos em defesa da classificação por ela adotada, em especial que a NCM sugerida pelo Fisco não pode prevalecer por ser genérica e por não poder exceder 16 mm em sua maior dimensão, tendo em vista as dimensões do produto importado descrito na Declaração de Importação: CINTA CURVA DE AÇO INOX, DE RAIOS DE CURVATURA (939MM), ARCO DE 120 (1967MM).

Apesar dos argumentos trazidos pela Recorrente em sede recursal, fato é que em sua impugnação, a interpretação da nova classificação fiscal da mercadoria importada junto ao Sistema Harmonizado não fora questionada, **restando assim esta matéria como incontroversa.** Por conseguinte, não cabe tal discussão em sede de recurso voluntário.

Por essas razões, mantenho o auto de infração e o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

No tocante à violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este E. Conselho não tem competência para apreciar a constitucionalidade de lei vigente nos termos da Súmula 2.

Da multa de 1% do valor aduaneiro

Recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- a) parágrafo único do art. 35; e
- b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhes instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, "a" do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, a multa de 1% deve ser afastada.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, conheço do recurso, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, acolher a prejudicial de prescrição

intercorrente. Caso ultrapassada a prejudicial de mérito, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa de 1%
É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, redatora designada.

Peço vênia à Conselheira Relatora para divergir da preliminar de prescrição intercorrente. A tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.293 não socorre a pretensão de exoneração da multa no caso em tela, uma vez que a natureza da infração e a estrutura do lançamento divergem do paradigma julgado por aquela Corte.

O STJ foi taxativo ao estabelecer que a prescrição da Lei nº 9.873/99 não atinge obrigações que se destinam direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos. A multa fundamentada no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, decorre de erro na classificação fiscal (NCM), elemento que constitui o cerne da determinação da carga tributária na importação.

A classificação fiscal não é um mero dado estatístico ou de controle de trânsito. A obrigação acessória de prestar a informação da classificação fiscal correta da mercadoria (código NCM) na declaração de importação é o pressuposto elementar e indispensável para a quantificação da obrigação tributária, para determinar a correta alíquota do II, do IPI e, em certos casos, das contribuições PIS/COFINS-Importação, para definir se a mercadoria está sujeita, isenta ou imune a determinados tributos e regimes, por exemplo. Ademais, a prestação de informação incorreta da classificação fiscal da mercadoria é um dos artifícios mais comuns de fraude ou erro que levam à subavaliação ou evasão de tributos aduaneiros, prejudicando o controle fiscal.

Portanto, a conduta de classificar incorretamente a mercadoria atinge o cerne do lançamento tributário. Trata-se de obrigação acessória que visa garantir a integridade da arrecadação, o que afasta a natureza "estritamente aduaneira" e atrai a exceção prevista no item 3 da tese do Tema nº 1293 do STJ.

É imperativo observar que o crédito lançado no presente processo não se limita à penalidade de 1% do valor aduaneiro. O lançamento de ofício abrange a totalidade das diferenças de tributos, multas e juros decorrentes do reenquadramento tarifário.

Admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal (própria de sanções administrativas puras) sobre uma multa que integra o lançamento de ofício tributário violaria a

unidade do crédito tributário. O lançamento é uno e foi integralmente constituído sob o rito do Decreto nº 70.235/72, o qual é regido pelos prazos prescricionais do Código Tributário Nacional.

A submissão de parte do crédito a uma lei ordinária estranha à matéria tributária (Lei nº 9.873/99) afrontaria a hierarquia das normas, visto que o prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário — incluindo suas penalidades — é matéria reservada à Lei Complementar. Tratando-se de lançamento uno, a suspensão da exigibilidade alcança a totalidade da exigência, sendo incabível o fatiamento do crédito para fins de aplicação de regimes prescricionais distintos.

Por tais razões, voto pelo não acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente em relação à multa aplicada com fulcro no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas